DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 17021/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11260/2015
PROTOCOLO	: 1602493
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: LÍVIO VIANA DE OLIVEITA LEITE
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N° 1162/2015
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N° 066/2014
CONTRATADA	: NOVARTIS BIOCIÊNCIAS S.A.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER PACIENTES CADASTRADOS NA CAFE/SES/MS.
VALOR INICIAL	: R$ 54.600,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. EXECUÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho n° 1162/2015, formalizada entre a **Secretaria de Estado de Saúde** e **Novartis Biociências S.A.**, objetivando a aquisição de medicamentos, com valor contratual no montante de R$ 54.600,00 (cinquenta e quatro mil e seiscentos reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico n° 066/2014 (1ª fase) e a formalização da Nota de Empenho n° 1162/2015 (2ª fase), foram julgados como **regulares** conforme Decisão Singular DSG - G.MJMS - 4151/2016 (Peça nº 13).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da prestação de contas da execução financeira da Nota de Empenho nº 1162/2015 (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA - 6ICE - 2591/2017 (Peça nº 22) opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução da Nota de Empenho nº 1162/2015.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 4833/2017 (Peça nº 23), concluiu pela ***regularidade*** da prestação de contas da execução financeira da Nota de Empenho em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade da execução financeira da Nota de Empenho nº 1162/2015 (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem à 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DA NOTA DE EMPENHO	R$	54.600,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	54.600,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	54.600,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	54.600,00

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela Secretaria de Estado de Saúde, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da prestação de contas da execução financeira da Nota de Empenho nº 1162/2015, celebrada entre a **Secretaria de Estado de Saúde** e **Novartis Biociências S.A.** (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2017.

Cons. Marisa Serrano

R E L A T O R A

wal